



PROJETO DE LEI Nº 7969, DE 2017

(Do Sr. CAPITÃO AUGUSTO)

Dispõe sobre as diretrizes, normas e regras para a promoção, realização e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de atividades esportivas e culturais com a participação de animais das espécies bovina e equídeos, tais como rodeio de montaria, rodeio cronometrado e provas esportivas equestres, nos termos do art. 225, § 7º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes, normas e regras para a promoção, realização e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de atividades esportivas com a participação de animais das espécies bovina e equídeos, tais como rodeio de montaria, rodeio cronometrado e provas esportivas e culturais equestres.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Constituem objetivos básicos para salvaguardar o bem-estar dos animais nos eventos esportivos culturais com animais:

I - assegurar a ausência de fome e sede, com fornecimento de alimentação em especificidade, qualidade e quantidade pertinente à espécie, assim como o local onde é servida;

II - assegurar ambiente adequado em todas as instalações e edificações, sendo respeitadas as características de cada espécie animal,

dispondo de dimensões, higiene, capacidade de suporte, abrigo e conforto térmico apropriados;

III - assegurar boas condições de saúde, através do cumprimento das determinações zoonosológicas vigentes, inspeção zoonosológica, manutenção de todas as instalações e edificações em condições adequadas de higiene e salubridade, utilizando arreamentos, utensílios e fômites adequados ao bom manejo da espécie animal envolvida;

IV - assegurar a liberdade comportamental, propiciando aos animais expressarem padrões de comportamentos normais, convivência social e instintos inerentes à espécie;

V - promover e assegurar o acesso à informação, a participação, a educação sanitária e a conscientização da coletividade nas atividades envolvendo animais, que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos, os criadores, os proprietários, os tratadores, treinadores, competidores, os promotores de eventos e seus subalternos, entre outros que têm animais em sua tutela, têm por sua responsabilidade e comprometimento um manejo condizente com a espécie animal, sendo primordial a manutenção dos preceitos da bioética, sendo proibido e passível de punição qualquer conduta excessiva e agressiva para com os animais.

§ 1º A proteção e integridade física dos animais compreenderão todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem ao destino, o ingresso, a recepção, as acomodações, o trato, o manejo, a montaria e o egresso.

§ 2º Em todas as etapas do evento, desde a recepção, acomodação, preparação e apresentação dos animais na competição, o bem-estar do animal é preponderante, não sendo admitido uso de qualquer equipamento inadequado a este, bem como a conduta do tutor junto ao animal.

Art. 4º À promotora e administradora compete manter, às suas expensas, durante a realização dos eventos esportivos e culturais envolvendo animais, no mínimo, dois médicos veterinários, sendo um deles necessariamente habilitado junto à autoridade sanitária (MAPA/Defesa Agropecuária Estadual). Ao segundo atribui-se a denominação de inspetor, sendo que a cada arena ou pista de prova adicional onde houver concomitância na realização de provas durante o evento deverá ser adicionado um respectivo médico veterinário inspetor.

CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º As promotoras e/ou administradoras de eventos, os veterinários, os competidores, os proprietários de animais, os juízes das provas, entre outros profissionais, devem possuir um alto grau de conhecimento de suas áreas de atuações e devem assegurar o bem-estar dos animais usados nas provas.

SEÇÃO II – DAS RESPONSABILIDADES DA PROMOTORA ADMINISTRADORA DE EVENTOS

Art. 6º A promotora e/ou administradora são assim declaradas como responsáveis pela condução do evento perante o licenciamento do mesmo junto às autoridades, portanto declaram competência e autoridade para garantir o cumprimento dos padrões dispostos nesta Lei, respondendo por todos seus subalternos.

SEÇÃO III – DAS RESPONSABILIDADES DOS JUÍZES DAS PROVAS

Art. 7º Os juízes das provas são os responsáveis para assegurar ordem na competição, bem como o bem-estar dos animais que estiverem competindo na arena, campo, pista entre outros locais reservados às provas.

Art. 8º Os juízes das provas possuem a autoridade para remover dos locais destinados às provas quaisquer indivíduos que interferirem nas mesmas.

SEÇÃO IV – DAS RESPONSABILIDADES DOS COMPETIDORES

Art. 9º O competidor é o tutor responsável pelos animais que estiverem manejando durante as provas, exceto os competidores das provas de montaria de rodeio.

Art. 10. Os competidores devem:

I – tratar, de modo a respeitar os princípios de bioética, todos os animais com os quais eles interagirem;

II - usar apenas equipamentos que cumpram padrões técnicos e respeitem a integridade física dos animais;

III - providenciar assistência médica veterinária aos seus animais de forma rápida e apropriada sempre que necessário.

SEÇÃO V – DAS RESPONSABILIDADES DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 11. O médico veterinário habilitado estará afeto à responsabilidade técnica do evento, reportando às autoridades competentes todos os quesitos zoonos sanitários dos animais participantes, além das condições estruturais e ambientais do recinto do evento. Para tanto, este deve:

I - atestar sobre a sanidade e saúde do animal, bem como sua aptidão para a participação na modalidade da prova;

II - examinar as instalações e estruturas do recinto quanto à sua aptidão para a realização das provas;

III - realizar inspeção zoonos sanitária e clínica dos animais;

IV – elaborar relatório zoonos sanitário e possíveis ocorrências observadas durante a realização das provas;

V – verificar se os animais utilizados no evento estão em conformidade com os padrões técnicos pertinentes à modalidade esportiva;

VI – inspecionar as áreas anexas e cercados antes do início do evento.

Art. 12. Ao médico veterinário inspetor caberá a inspeção com foco no bem-estar dos animais presentes no evento, em todas as suas etapas, garantindo que os equipamentos utilizados nas competições estejam de acordo com as suas especificações, para que não causem traumas e injúrias aos animais; cabendo, também, lidar com situações de atendimento clínico emergencial, sem prejuízo da mesma incumbência ao médico veterinário responsável técnico.

§ 1º Ao veterinário habilitado, responsável técnico pelo evento, incumbe, com exclusividade, a tomada de decisão sobre qualquer situação de desclassificação do animal da prova, bem como procedimentos extremos a serem adotados.

§ 2º Os animais que apresentarem debilidade, doenças ou ferimentos e qualquer inconformidade corpórea que possa comprometer a sua função atlética, bem como o seu bem-estar, devidamente atestados pelo médico veterinário habilitado, serão imediatamente removidos do rebanho e seu proprietário orientado.

SEÇÃO VI – DAS RESPONSABILIDADES DO DIRETOR DE GADO

Art. 13. O diretor de gado é responsável pelo bem-estar e manejo apropriado de todos os animais do evento, inclusive sobre os manejadores do rebanho, devendo garantir que:

I - o transporte e o manejo dos animais sejam feitos de acordo com os princípios e as práticas do bem-estar animal, assim como orientado por publicações do MAPA;

II - os animais fornecidos ao evento estejam saudáveis, aptos ao propósito esportivo ao qual se destinam, bem como acompanhados de toda documentação zoonitária exigida pela autoridade sanitária competente;

III – os animais considerados inaptos retornem imediatamente à sua origem;

IV - as instruções do médico veterinário habilitado e da empresa promotora e/ou administradora do evento sejam implementadas;

V – os bovídeos e os equídeos sejam devidamente transportados e alojados em piquetes, currais e cocheiras, respeitando a individualidade e a particularidade de cada espécie, bem como todos os princípios do bem-estar animal;

VI – o tratamento apropriado seja prontamente dado em qualquer necessidade, bem como a assistência veterinária se requisitada.

CAPÍTULO III – DAS PROVAS

SEÇÃO I – DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 14. A realização de todo e qualquer evento de concentração animal regulada por esta Lei deve ser precedida de expressa e formal comunicação à Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), entidade representativa do esporte, com o objetivo de garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares que tratam da prática do desporto e também da saúde e do bem-estar animal.

§ 1º A comunicação a que se refere o *caput* deve ser encaminhada à CNAR, pelo promotor ou administrador do evento, com, no mínimo, trinta dias de antecedência, observado o regulamento da entidade.

§ 2º Os criadores, os proprietários, os tratadores, os promotores, os administradores do evento, os competidores, os diretores de gado, os médicos veterinários e demais profissionais que, direta ou indiretamente, estejam vinculados ao manejo e trato dos animais, devem, por si e por seus prepostos, observar as diretrizes estabelecidas pela CNAR, através do Código Nacional de Rodeio de Montaria, Rodeio Cronometrado e Provas Equestres.

§ 3º A inobservância das regras estabelecidas neste artigo implicará a imediata comunicação do fato às autoridades públicas competentes, sem prejuízo de incidência das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 15. Os animais em geral devem estar em forma e saudáveis para serem autorizados a competir.

Art. 16. A realização das provas devem priorizar os preceitos do bem-estar animal, implicando atenção especial às arenas, campos, pistas de competição, pisos, condições atmosféricas, estábulos, segurança das instalações e saúde dos animais para viajarem depois da participação no evento.

Art. 17. Todos os participantes dos eventos devem despender seus melhores esforços para garantir aos animais cuidados adequados antes, durante e depois de cada competição.

Art. 18. Serão permitidas as atividades de montaria ou de cronometragem, em que entra em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal, com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 19. É vedada conduta antidesportiva ou qualquer forma de má conduta que seja caracterizada como irresponsável, ilegal, indecente, ofensiva, intimidadora, ameaçadora ou abusiva.

§ 1º Aplica-se o previsto no *caput* deste artigo aos apresentadores, treinadores, proprietários, prepostos dos proprietários, sócios e não sócios de associações de criadores, competidores e afins, espectadores e toda pessoa presente no recinto do evento.

§ 2º A direção do evento deverá expulsar imediatamente indivíduos que apresentem condutas antidesportivas no recinto e manter arquivado relatório por escrito sobre a conduta em questão.

SEÇÃO II – BEM-ESTAR DOS EQUÍDEOS

Art. 20. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º Poderão ser utilizadas nas montarias e provas equestres cintas, cilhas, sedéns, peiteiras e as barrigueiras desde que confeccionadas em couro revestido ou propriamente em lã natural ou algodão, com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º O uso de esporas é permitido, desde que sejam dotadas de rosetas pontiagudas, com guinas ou ganchos, a fim de evitar possíveis ferimentos e injúrias aos animais.

§ 3º Nas provas cronometradas, será permitido uso de bridão, freio e embocaduras, desde que dentro das especificações técnicas internacionalmente aceitas, entretanto, o juiz ou o médico veterinário responsável técnico, a seu critério, poderá proibir o uso de freios ou equipamentos que ele considere cruéis ou perigosos para o animal, sendo proibido:

I – barbelas de arame, não importando o quanto estejam acolchoadas ou protegidas;

II - qualquer barbela torcida e/ou com largura inferior a meia polegada, aproximadamente 1,25 cm;

III – martingales, exceto em provas de velocidade, Ranch Sorting e Tearn Penning;

IV - gamarras de corda ou couro nas provas de Apartação, Rédeas, Working Cow Horse, sendo permitido o uso nas demais modalidades;

V - focinheiras e fechador de boca ou qualquer outro equipamento ou artifício que tenha função de fechador de boca;

VI - uso de bocal ou cabresto em conjunto e sob a cabeça;

VII - Jerk Lines nas provas de Laço Individual (Técnico);

VIII - Peitoral de tachas.

§ 4º É permitido o uso do chicote na condução do equídeo, desde que não seja de forma ofensiva à integridade física do animal.

Art. 21. Nas provas cronometradas é vedado ainda:

I - manter o animal com qualquer embocadura durante períodos extensos fora de sua atividade esportiva;

II - manter o animal amarrado ou preso em local inadequado e durante período extenso;

III - montar ou cavalgar o animal com qualquer encilho ou situação na qual o mesmo demonstre desconforto e sofrimento;

IV - usar técnicas ou métodos de treinamento ou aquecimento que provoquem desconforto e sofrimento;

V - uso excessivo de esporas e chicote;

VI - puxadas de rédeas excessivas;

VII - o uso de qualquer artigo, aparelho ou ferramenta que restrinja o movimento ou circulação da cauda do animal;

VIII - apresentar para prova animal que esteja apático, fraco, letárgico, macilento (emaciado), de expressão contraída ou excessivamente fadigada;

IX - tratamento intencional ou negligente que resulte em qualquer sangramento;

X - mascaramento através de medicamentos e maquiagem de lesão pré-existente.

Art. 22. O cavaleiro que cometer qualquer desvio de conduta no tocante aos princípios do bem-estar animal deverá ser imediatamente desclassificado da prova e o fato ser relatado pelo médico veterinário responsável técnico para averbação ao relatório ao Órgão de Defesa Agropecuária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código Nacional de Rodeio.

SEÇÃO III – BEM-ESTAR DOS BOVÍDEOS

Art. 23. Todo rebanho deverá estar saudável, isento de ectoparasitas e apropriados para o uso intencionado de acordo com a modalidade esportiva.

§ 1º O manejo dos bovinos em todos os setores do evento deverá ser realizado por equipe especializada, devendo possuir, para tanto, comprobatório conhecimento e treinamento para a função.

§ 2º O número de vezes que o animal poderá ser utilizado na competição poderá variar de acordo com a modalidade em que está sendo utilizado, seguindo-se os parâmetros estabelecidos pelo Código Nacional.

Art. 24. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As barrigueiras que compõem equipamentos com uso autorizado nas montarias em touro, como cintas de flanco, sedéns, Flank Strap

e corda americana, deverão ser confeccionadas em lã natural ou algodão, com dimensões adequadas a garantir o conforto dos animais, sendo sua bitola superior a 18 mm.

§ 2º O uso de esporas é permitido, desde que sejam dotadas de rosetas pontiagudas, com quinas ou ganchos.

§ 3º Não é permitido o uso de instrumentos que possam vir a causar ferimentos aos animais, à exceção do uso do bastão condutor, tal como preconizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 25. As seguintes restrições deverão ser observadas pelos promotores e diretores de gado:

I - o gado com chifres inadequados não deverá ser utilizado na competição, sendo obrigatório o uso de protetor de chifre gado das provas de laço em duplas;

II - o gado utilizado em provas de laço individual deverá ter peso mínimo de 80kg;

III - o gado utilizado em provas de contenção e laço em dupla deverá estar saudável, com o peso mínimo de 200kg e máximo de 285kg;

IV - as fêmeas prenhas não podem ser usadas sob nenhuma circunstância em quaisquer eventos de competição;

V - o procedimento de egresso dos animais da área de prova para a área de alojamento e descanso deverá ter início em, no máximo, uma hora após o término do evento;

VI - o gado utilizado para as provas de laço individual e laço em dupla deverá ser treinado para uso nas respectivas modalidades.

Art. 26. Nas provas de laço individual os competidores deverão utilizar técnicas apropriadas para proteger o bovino contra paradas abruptas após serem laçados (Jerk Down), enquanto que nas provas de laço em dupla devem utilizar técnicas para proteger o bovino contra estiramento simultâneo em polos opostos (Roolback enrolado).

Art. 27. Qualquer brincadeira ou comemoração do competidor com o animal que demonstre agressão será entendida como ato passível de punição.

Art. 28. Imediatamente deverá ser comunicada à organização da prova quando uma ação do competidor for considerada de maus tratos aos animais.

Art. 29. As cordas utilizadas nas provas de laços deverão ser produzidas em nylon torcido e ter elasticidade, propiciando a redução do impacto.

SEÇÃO IV – DO ANIMAL FERIDO NOS LOCAIS DE COMPETIÇÃO

Art. 30. Na possibilidade de qualquer acidente que promova ferimento ao animal nos locais de prova, este deverá ser prontamente atendido pelo veterinário clínico, e a este compete tomar as providências cabíveis de acordo com seu código de ética.

Parágrafo único. A organização da prova deverá manter às suas expensas veículo adequado para a remoção do animal da pista para a área de atendimento de urgência e emergência veterinária.

CAPÍTULO IV – DO TRATAMENTO, INGRESSO E EGRESSO DE ANIMAIS.

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Nenhum animal em trânsito poderá permanecer embarcado em veículo de transporte por período superior a 6 horas, sem que receba alimento e água.

Art. 32. Na realização dos eventos, deverão ser atendidas as seguintes determinações e diretrizes básicas:

I - o transporte dos animais até local do evento será feito em veículos apropriados para essa finalidade e de acordo com a espécie;

II - os veículos de transporte deverão oferecer conforto aos animais, não sendo permitida superlotação, evitando a possibilidade de traumas físicos e estresse;

III - os meios de transporte devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados de forma a evitar lesões e sofrimento e garantir a segurança dos animais;

IV - devem ser proporcionados aos animais que o veículo de transporte possua capacidade de suporte suficiente, tendo em conta o seu tamanho e a viagem prevista;

V - o transporte deve ser efetuado sem demora para o local de destino e as condições de bem-estar dos animais serem verificadas regularmente e mantidas de forma adequada;

VI - deve ser assegurado que as pessoas responsáveis pelo manejo dos animais possuam competência e comprobatória formação para este fim, evitando assim recursos que promovam violência, lesões ou sofrimento desnecessários;

VII - devem ser proporcionados aos animais, em qualidade e quantidade indicadas para a sua espécie e o seu tamanho, água, alimentos e repouso a intervalos adequados;

VIII - os equipamentos de carregamento e descarregamento devem concebidos, construídos, mantidos e utilizados adequadamente, de forma a evitar lesões e sofrimento e a garantir a segurança dos animais;

IX - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões dos animais, de forma a facilitar a entrada dos animais no veículo de transporte;

X - a rampa de acesso deve ter inclinação suave, não sendo superior a 20°, e piso antiderrapante;

XI - as paredes laterais da rampa de acesso do embarcadouro devem ser vedadas nas laterais para facilitar o maneja de embarque e desembarque;

XII - deve haver o nivelamento do piso de saída do embarcadouro com o piso da carroceria do veículo transportador, com comprimento mínimo de 2,0 metros;

XIII - a seringa do embarcadouro deve ser afunilada e vedada nas laterais;

XIV - após a chegada, os animais deverão passar pelo processo de antissepsia seguindo o trâmite adequado para cada espécie;

XV - os animais deverão ser alocados em áreas de descanso convenientemente preparadas e adequadas para cada espécie, proporcionando-lhes áreas protegidas do sol, com piso com drenagem que evite acúmulo de água, sendo fornecidas água e alimentação apropriada;

XVI - as áreas destinadas a estacionamento de veículo de transporte de animais deverão ser exclusivas a eles, devendo ser totalmente cercadas em seu perímetro na altura de 2,0 metros.

SEÇÃO II – DAS CONDIÇÕES DOS ANIMAIS PARA O TRANSPORTE

Art. 33. Para que os animais possam ser transportados devem estar em condições para tanto, segundo avaliação do médico veterinário responsável técnico.

SEÇÃO III – DOS EQUIPAMENTOS E PROCEDIMENTOS DO TRANSPORTE

Art. 34. Os equipamentos de carregamento e descarregamento, incluindo o chão, devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados com os seguintes parâmetros:

I - de forma a evitar possíveis traumas, minimizando a excitação e agitação durante o deslocamento, garantindo a segurança de todos através de barreiras laterais de contenção e piso antiderrapante;

II - serem limpos e desinfetados;

III - as rampas devem assegurar que os animais subam ou desçam sem riscos nem dificuldades;

IV - as plataformas de elevação e os andares superiores devem ter barreiras de segurança que impeçam a queda ou a fuga dos animais durante as operações de carregamento e descarregamento.

Art. 35. Os equipamentos e materiais transportados no mesmo veículo dos animais devem estar devidamente acondicionados de forma a não interferirem no bem-estar dos animais.

Art. 36. Durante o carregamento e descarregamento dos animais, deve ser prevista uma iluminação adequada.

Art. 37. Sempre que os contentores carregados com animais sejam colocados uns por cima dos outros no meio de transporte, devem ser tomadas as precauções necessárias para:

I - evitar o derramamento de urina e fezes em cima dos animais que se encontram por baixo;

II - garantir a estabilidade dos contentores;

III – assegurar que a ventilação não seja impedida.

SEÇÃO IV – DO MANUSEAMENTO DOS ANIMAIS PARA O TRANSPORTE

Art. 38. No manuseio dos animais para o transporte é proibido:

I – bater ou pontapear os animais;

II - aplicar pressões em partes especialmente sensíveis do corpo dos animais, de uma forma que lhes provoque dores ou sofrimentos desnecessários;

III - suspender os animais por meios mecânicos;

IV - levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou manuseá-los de forma a provocar-lhes dor ou sofrimento desnecessário;

V - utilizar agulhões ou outros instrumentos pontiagudos;

VI - obstruir voluntariamente a passagem a um animal que esteja sendo conduzido ou levado ao local de manuseio;

VII - o uso do bastão condutor, exceto na presença de um médico veterinário e aplicado em bovinos adultos que recusem a mover-se durante o manuseio para o transporte, e apenas se estes dispuserem de espaço suficiente para avançar, não devendo as descargas durar mais do que um segundo, devendo ser devidamente espaçadas e aplicadas apenas nos músculos dos membros posteriores, não podendo ser utilizadas de forma repetida se o animal não reagir.

Art. 39. Sempre que os animais tenham de ser contidos durante o transporte, as cordas, as amarras ou outros meios utilizados devem ser:

I – suficientemente fortes para não partirem;

II - de modo a permitir aos animais, se necessário, deitar, comer e beber;

III - concebidos de forma a eliminar qualquer risco de estrangulamento ou ferimento e a permitir que animais sejam rapidamente libertados.

Art. 40. Os animais não devem ser presos pelos cornos pelas armações, pelas argolas nasais nem pelas patas amarradas juntas.

§ 1º Os bezerros não devem ser amordaçados.

§ 2º Os equídeos domésticos com mais de oito meses devem levar um cabresto durante o transporte, com exceção dos cavalos não domados.

SEÇÃO V – DAS INSTALAÇÕES

Art. 41. Os estabelecimentos de concentração animal, destinados a realizado de rodeio e provas equestres, poderão estar localizados em áreas urbanas e deverão conter instalações apropriadas às espécies a que se destina, atendendo a legislação sanitária vigente.

Art. 42. As instalações deverão passar por aprovação da autoridade sanitária competente, mediante análise e aprovação de croqui, memorial descritivo e vistoria prévia. O memorial descritivo deverá identificar a quantidade de currais e sua área total, quantidade de baias e cocheiras,

quantidade de animais por faixa etária, e espécie de animais a serem acondicionados.

Art. 43. As instalações, nelas compreendidas, baias, currais arenas devem estar limpas e adequadamente iluminadas com facilidade de acesso para o caso de emergência.

Parágrafo único. O piso da arena, da pista, entre outros locais de competição, deverá estar firme e nivelado, e com volume de areia adequado para a prática de cada modalidade.

Art. 44. Em todo evento deverá existir infraestrutura mínima adequada para primeiros Socorros, compreendendo:

I - ambulância de plantão para competidores, prestadores de serviço e público em geral;

II - uma equipe especializada de atendimento para competidores, prestadores de serviço e Público em geral;

III - local para instalação de escritório e ambulatório médico veterinário;

IV – equipamento apropriado para remoção do animal em caso de ferimento no local da prova.

SEÇÃO VI - DOS LOCAIS DAS PROVAS

Art. 45. As empresas promotoras do evento ou os administradores do evento deverão assegurar que a arena, as rampas de acesso as áreas anexas, bem como pistas, campos de competição, entre outros locais de competição, estejam em conformidade com esta lei e sua regulamentação, e satisfeitos os preceitos de bem-estar dos animais.

Art. 46. As provas poderão ser paralisadas pelo juiz ou pelo veterinário responsável técnico pelo evento, dentro de suas respectivas competências, caso entendam que haja algum perigo no local da competição que comprometa o bem estar dos animais e dos competidores.

Parágrafo único. Na situação prevista nesse artigo, o evento ficará paralisado até que tal condição de insegurança seja corrigida.

SEÇÃO VI – DA ARENA, PISTA DE PROVAS, RAMPAS E ANEXOS

Art. 47. As dimensões da arena, para cada modalidade, deverão seguir os padrões estabelecidos nesta lei e na sua regulamentação.

Art. 48. A cerca da arena bretes deverão ser construídas em material resistente, próprio para a segura contenção dos animais, com altura mínima de 2 (dois) metros.

§ 1º As cercas utilizadas na realização exclusivamente das provas equestres deverão ser construídas com urna altura mínima de 1,50 metros.

§ 2º. As pistas de provas de laço deverão ser providas de bretes de partida e de retirada de corda (saída da pista) adequados à categoria animal, não sendo permitida a condução do animal através de arrasto.

Art. 49. Os currais de espera/temporários (querência) deverão ser providos de abrigo do sol (quando o evento for em período diurno), piso com drenagem que evite acúmulo de água, dimensões adequadas à categoria animal e sua capacidade de suporte, sendo tal dimensionamento nunca inferior a 3,0 m² por animal adulto e 1,5m² por animal jovem.

Parágrafo único. Os bovinos de montaria, exclusivamente, deverão ser acomodados cum limite máximo de 3 (três) cabeças por curral.

SEÇÃO VIII – DAS INSTALAÇÕES DOS EQUINOS, DO ALOJAMENTO DE DESCANSO E ANEXOS

Art. 50. Os estabelecimentos deverão conter as seguintes instalações e parâmetros para alojamento do gênero animal:

I – Baias, Cocheiras e Currais:

a) as baias, cocheiras e currais devem ser cobertas, ter espaço adequado, claras, bem ventiladas, secas e limpas e providas de cama confortável;

b) as baias devem ter no mínimo 9m² (3x3) e os currais no mínimo 16m² (4x4) por animal.

c) o piso deve ser recoberto com serragem ou maravalha, sendo permitidos pisos sintéticos, de borracha ou materiais plásticos, desde que sejam de fácil limpeza e desinfecção, impedindo a proliferação de bactérias ou fungos.

II - deverão ser evitados comedouros e bebedouros Coletivos;

III – a cama das Cocheiras:

a) deve ser macia, seca e com boas propriedades absorventes, evitando o mau cheiro pela decomposição da urina e das fezes assim como não deve desprender pó ou quaisquer outras substâncias irritantes ou alérgicas;

b) deve ser evitado todo e qualquer tipo de materiais utilizados para confecção da cama que possibilite ingestão pelos animais.

IV - Em eventos com duração superior a um dia, pernoite dos equídeos de competição de provas equestres cronometradas deverá, necessariamente, se dar em baias individuais.

SEÇÃO IX – DAS INSTALAÇÕES DOS BOVÍDEOS

Art. 51. Os estabelecimentos deverão conter às Seguintes instalações fixas ou temporárias para manejo do gênero animal:

I - Curral de Manejo, espera ou temporário:

a) deverá ser montado em local adequado, plano, protegido do sol quando evento diurno, piso que evite acúmulo de água e as cercas deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos nesta lei;

b) deve ser localizada de preferência em terreno elevado, firme e seco, situado em local estratégico de modo a facilitar manejo dos animais ou o seu embarque no meio de transporte, bem como seu planejamento facilitar o manejo retilíneo na condução dos animais;

c) as paredes internas do curral, do brete, do tronco e rampas de acesso do embarcadouro devem ser lisas e livres de saliências, como pontas de pregos, parafusos ou ferragens que possam provocar danos ao animal;

d) deve haver a limpeza periódica do curral, principalmente brete e tronco, evitar o acúmulo de terra e esterco;

e) os corredores devem estar livres para facilitar a condução dos animais entre curral, bretes, pista de provas e arena.

II – os Bebedouros devem ser dimensionados adequadamente para atender a capacidade de suporte com oferta à vontade, sendo confeccionados em material que facilite a limpeza e desinfecção.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 52. No caso de infração do disposto nesta lei, sem prejuízo da pena de multa de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época, e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Confederação Nacional de Rodeio ou a entidade equestre nacional, poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio ou do evento equestre;

III - suspensão definitiva do rodeio ou do evento equestre.

Art. 53. Esta lei revoga a Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Rodeio, Vaquejada e demais práticas desportivas com animais foram recentemente salvaguardados em lei na Constituição Federal.

Foi aprovada proposição de minha autoria, Projeto de Lei nº 1767/2015, que eleva o rodeio e suas manifestações artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil, considerando patrimônio cultural imaterial do Brasil montarias, provas de laço, apartação, bulldog, provas de rédeas, provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning, vaquejada, paleteadas e outras provas típicas, como “queima do alho”, “concurso do berrante” e apresentações folclóricas e de músicas de raiz, agora assegurados na Lei 13.364/2016.; e da PEC 304/17; e

Foi promulgada também a Emenda Nº 96/2017, cuja proposição foi de autoria do senador Otto Alencar (PSD-BA), garantindo, assim, constitucionalmente a realização de vaquejadas no nosso país. Com isso, há um parágrafo na Constituição Federal esclarecendo que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Exatamente essa regulamentação é o que proponho neste projeto de lei, que dispõe sobre as diretrizes, normas e regras para a promoção, realização e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização dessas atividades, com a participação de animais das espécies bovina e equídeos.

Como nas demais proposições que resultaram nas leis vigentes, conto com a participação de meus pares para que possamos aperfeiçoar e aprovar um projeto de lei que resguarde os animais, os profissionais de suas montarias, bem como os veterinários e todos os demais envolvidos nesses

esportes, a fim de que tenhamos asseguradas práticas condizentes com a dignidade de todos e a garantia da manutenção desses esportes, cultura e tradição de nosso país por tudo que representam para os brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2017.

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal